



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2005 –
“REGIME JURÍDICO DO PLANEAMENTO, PROTECÇÃO E
SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES ESCOLARES”.**

HORTA, 13 JUNHO DE 2005



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 13 de Junho de 2005, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, a fim de relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005 que estabelece o “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares”.

A referida Proposta de Decreto Legislativo Regional foi enviada à Comissão de Assuntos Sociais no dia 12 de Maio de 2005 para apreciação e emissão de parecer até ao dia 09 de Junho de 2005.

CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional nos termos da alínea *t*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta por parte da Comissão de Assuntos Sociais exercem-se em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea *a*) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ANÁLISE

A Comissão deliberou solicitar parecer às Câmaras Municipais da Região Açores e ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Ciência e a direcção da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA).

A Comissão reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Ponta Delgada, no dia 31 de Maio de 2005, para proceder à audição dos representantes da AMRAA e no dia 01 de Junho, a fim de ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Ciência.

Audição da AMRAA

A presidente da AMRAA, Dra. Berta Cabral, também presidente da autarquia de Ponta Delgada, fez-se acompanhar dos presidentes dos seguintes municípios: Ribeira Grande, Nordeste, Povoação e Praia da Vitória, bem como do Dr. Nuno Cardoso Dias, jurista da Associação que assina o parecer entregue por esta delegação à Presidente da Comissão.

Pela presidente da AMRAA foi apresentada, de forma sucinta a posição da AMRAA face ao diploma em apreço. Segundo esta responsável, o diploma afecta a relação entre o poder regional e o poder local, considerando que parte do seu conteúdo implica uma transferência de competências, por parte da Administração Regional para as autarquias, sem que, no entender da AMRAA, se proceda à consequente transferência de recursos humanos e financeiros. Entende ainda a direcção da Associação de municípios que o pagamento dos consumos de electricidade e de água, referente aos estabelecimentos do primeiro ciclo, actualmente da responsabilidade das Câmaras, é indevido.

Segundo ainda as palavras da Presidente da AMRAA, o diploma não irá ter aplicação prática, porque os municípios só entendem assumir a responsabilidade



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

das escolas do 1º ciclo se tiverem acesso, como estipula o Decreto Lei n.º 7/2003 aos eixos do Governo, dos fundos europeus, destinados à educação. “As Câmaras não se recusam a fazer as obras necessárias nos estabelecimentos de ensino, desde que sejam decididas em conjunto com o Governo Regional, consertando inclusive com a utilização dos recursos disponíveis no PRODESA.” (cit.)

Refere ainda que o Decreto-Lei que regula a transferência das competências, contida na Lei 159/99, corresponde à regulamentação referida nesta lei, no seu artigo 4º, que será acompanhada dos fundos e meios necessários, estando em curso negociações, no continente, entre o Governo da República e as autarquias, com vista à aplicação desta Lei.

Foi ainda tomada uma posição perante a possibilidade de haver património que pode vir a ser registado em nome da autarquia. A posição da AMRAA é a de que esse património deverá estar em condições porque não aceitam “herdar ruínas” que terão depois de reabilitar.

“Os Municípios não irão aceitar qualquer património transferido de forma unilateral (artigo 51.º), sem que as Assembleias Municipais se pronunciem sobre esta transferência.” (cit.)

A Presidente da AMRAA conclui dizendo que, “até à presente data, nenhum dos municípios construiu um edifício escolar, competência que tem sido assumida pelo Governo Regional.”

Audição do Secretário Regional da Educação e Ciência

Segundo o Secretário Regional da Educação e Ciência, o diploma em análise procura concentrar legislação dispersa em matéria de construção, protecção e segurança que diz respeito aos edifícios escolares.

Em relação ao tema “carta escolar”, o Secretário informou que, como a Região nunca legislou sobre a matéria, manteve-se em vigor o Decreto-Lei 338/78, artº8, alínea a), tendo o Decreto-Lei n.º7/2003 transferido para as autarquias, as



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

construções do pré-escolar e ensino básico que deverão integrar a “carta educativa”. No caso da Região, como referiu o Secretário, o poder regional mantém a responsabilidade do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico bem como o ensino secundário, ficando apenas da responsabilidade das autarquias o pré-escolar e o 1.º ciclo.

Ao nível do planeamento, pretende-se estabelecer dois níveis, um, de âmbito concelhio, que diz respeito à carta educativa, da responsabilidade dos municípios e outro, de âmbito regional, a carta escolar, da responsabilidade do Governo, a qual integra o conteúdo das cartas educativas bem como os níveis de ensino da responsabilidade regional.

Não se pode obrigar uma autarquia a elaborar a sua carta educativa, por isso, a carta escolar regional funcionará a título supletivo, nos casos em que não exista esse instrumento de planeamento municipal.

O diploma pretende ainda uniformizar as regras que determinam uma “zona de protecção” junto dos estabelecimentos de educação e de ensino. Nesta zona, ficam interditas um conjunto de actividades, ao abrigo da legislação em vigor. Em matéria de segurança, o diploma revoga o nº7 do artigo 5º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003, de 13 de Agosto que já previa um plano de segurança, passando a criar um diploma único que contemple as medidas necessárias para garantir a segurança dos estabelecimentos, à semelhança das existentes para os locais de trabalho. Segundo o Secretário Regional, o diploma não prevê transferência de património, apenas permite que o património que não é pertença do Governo Regional, possa ser registado em nome das autarquias.

Todo o restante património, herdado de diferentes planos de construção ou edificado em cooperação com o governo Regional, é pertença das autarquias.

Segundo o Secretário Regional, o governo regional não se demite da possibilidade de colaborar com as autarquias, mediante a apresentação por parte destas, de projectos de remodelação/construção dos edifícios escolares que, no entender do Governo, são por elas tutelados.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Pareceres das autarquias

De todos os municípios da Região apenas foram recebidos os pareceres da Câmaras Municipais da Ribeira Grande, da Madalena e de Vila Franca do Campo. O parecer da Câmara Municipal da Ribeira Grande, datado de 03 de Junho, foi redigido pelo responsável do seu gabinete Jurídico e, à semelhança do parecer emitido pela AMRAA, questiona a falta de transferência de recursos humanos e financeiros, “conforme o disposto no art.º3º da Lei 159/99, onde se prevê que a transferência das atribuições e competências para as autarquias deve ser acompanhada de meios humanos e recursos financeiros e patrimoniais adequados”.

O parecer do Município da Madalena, assinado pelo seu presidente, é favorável à proposta de Decreto em análise, desde que “a transferência de competências prevista seja acompanhada pela fixação anual no Orçamento Geral do Estado, das verbas necessárias à execução dessas novas competência, conforme estipula o n.º3 do artigo 4.º do Capítulo I, da Lei 159/99, de 14 de Setembro.”

O município de Vila Franca do Campo remete para o parecer enviado pela AMRAA.

Outros pareceres

A comissão teve acesso a outros pareceres sobre o diploma em apreço, que foram solicitados pela Secretaria Regional da Educação e Ciência, aquando da elaboração do mesmo e enviados por escrito ao Secretário Regional, que os facultou aos membros da Comissão aquando da audição.

O parecer do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, assinado pelo seu Presidente, António Cunha, que anexa os pareceres do chefe de Divisão, Arq.º Miguel Vitorino, do Assessor Pedro Manuel M. Campos do Vale e da Técnica Superior Helena Monteiro Rodrigues Vaz. Segundo estes pareceres, devem ser corrigidas algumas incorrecções no diploma em apreço,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

nomeadamente a designação “delegado de protecção civil”, o qual pertence ao SRPCBA, uma vez que não existe nenhum “Serviço Local de Protecção Civil”. Consideram, ainda, que as vistorias a efectuar devem ter em conta os diferentes regulamentos que são habitualmente utilizados como referência pelo SRPCBA, mais abrangentes que os referidos no diploma, não devendo o mesmo limitar os parâmetros em que a vistoria deve ser efectuada, cabendo esta responsabilidade aos serviços de protecção civil. Faz-se ainda referência ao facto de o SRPCBA não estar habilitado para vistoriar a resistência de um edifício ao risco sísmo-vulcânico, informando que no “âmbito da prevenção e da previsão de catástrofes naturais existir um protocolo de cooperação técnica e científica com a Universidade dos Açores/Centro de Vulcanologia e Avaliação de Riscos Geológicos”.

O parecer do Laboratório Regional de Engenharia Civil, datado de Março do corrente ano de 2005, assinado pelos responsáveis da Direcção de Serviços de Estruturas e Materiais de Construção, segundo o qual “os projectos que suportam as construções escolares só podem ser validados por técnicos com formação adequada e o desenvolvimento do projecto de construção e a concepção das obras devem respeitar integralmente, toda a legislação em vigor no País, bem como as normas e directivas comunitárias no âmbito dos respectivos projectos”. Neste sentido e segundo este parecer, “num qualquer documento – como é o caso da proposta de decreto legislativo regional submetida a parecer – que procure regulamentar determinados aspectos da concepção, construção e recepção de obras de engenharia civil, é perfeitamente desnecessário especificar alguns regulamentos e normas relacionados com determinados aspectos da obra, não especificando, ao mesmo tempo, muitos outros regulamentos, normas e directivas, muitas vezes de maior importância para a obra em questão, uma vez que os projectistas, como técnicos devidamente qualificados no domínio da obra que deverão conceber e construir, têm a obrigação e o dever de conhecerem toda a legislação referente à obra (...) e caso assim não seja, deverão os revisores dos



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

diversos projectos mencionar tal facto e indicar a forma de proceder às devidas correcções”.

O parecer do LREC conclui fazendo algumas propostas de alteração, nomeadamente aos artigos 19.º e 21.º da proposta de Decreto Legislativo Regional.

O Secretário Regional da Educação e Ciência facultou ainda o parecer do Provedor de Justiça, datado de Outubro de 2004, sobre a competência dos poderes locais na “Manutenção de edifícios escolares na Região Autónoma dos Açores”. Referenciando o conteúdo da Lei n.º 159/99 e do Decreto-Lei n.º7/2003, o provedor conclui que “o entendimento da Administração Regional quanto à repartição de competências entre a administração local e a administração regional autónoma cumpre o disposto no Decreto-Lei n.º7/2003, de 15 de Janeiro, no que respeita às competências na área da realização de investimentos por parte dos municípios, no domínio da manutenção dos estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico”, considerando, por isso, “correcta a posição do Governo Regional dos Açores quanto ao facto de a responsabilidade pela realização de obras de manutenção nos edifícios dos estabelecimentos do ensino pré-escolar e das escolas do primeiro ciclo do ensino básico incumbir aos municípios”. (cit.)

Os pareceres anteriormente citados encontram-se disponíveis nos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO IV
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa proceder à regulamentação regional da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, por força da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

redacção dada ao nº2 do artigo 228.º da Constituição pela Lei Constitucional n.º1/2004, de 24 de Julho, que confere à Região esse poder. Se tal não for feito, ficam cometidas aos municípios todas as competências em matéria de construções escolares destinadas à educação pré-escolar e ao ensino básico, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º7/2003, de 15 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º41/2003, de 22 de Agosto.

O presente diploma fixa as normas sobre a elaboração da carta escolar e da carta educativa e sobre a construção e manutenção dos estabelecimentos de ensino da Região Autónoma dos Açores.

A elaboração da carta escolar decorre da competência transferida para os órgãos de governo próprio por força da alínea a) do art. 8º do Decreto-Lei nº338/79, de 25 de Agosto e concretizada pela primeira vez através da Resolução n.º1/2000, de 27 de Janeiro. Quanto à carta educativa, a sua elaboração faz-se ao nível dos municípios, de acordo com a competência que lhes foi cometida por força da alínea b) do n.º1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º7/2003.

No que concerne à construção de novas infra-estruturas escolares, sem prejuízo das competências legalmente cometidas às autarquias, nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a administração regional autónoma assume a construção dos edifícios necessários ao 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário, ficando à responsabilidade das autarquias a construção dos edifícios destinados à educação pré-escolar e ao 1ºciclo.

O diploma reafirma o modelo de cooperação técnico-financeira entre o Governo Regional e as autarquias, garantindo a concretização, em toda e Região, de uma rede educativa, de qualidade, que assegure, a todas as crianças e jovens, o direito à educação, de acordo com os seguintes princípios orientadores: generalização da oferta da educação pré-escolar, enquanto primeira etapa do ensino básico; sequencialidade entre os diferentes ciclos do ensino básico como elemento propiciador do cumprimento, com sucesso, da escolaridade obrigatória; expressão



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

territorial da rede educativa que atenda às características geográficas e populacionais de cada concelho.

O diploma procede ainda ao desenvolvimento das normas referentes à segurança e protecção dos edifícios escolares e dos seus utentes, explicitando as obrigações que garantam melhores condições de segurança e acessibilidade. É igualmente definida uma zona de protecção dos edifícios escolares, onde se proíbe a construção de estruturas ou a realização de actividades, consideradas prejudiciais à segurança e bem-estar da comunidade educativa.

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou por maioria com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição para o Plenário, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta na generalidade.

CAPÍTULO V
APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram um conjunto de propostas de alteração, eliminação e aditamento ao articulado que foram analisadas em Comissão:

Propostas de alteração

CAPÍTULO I
Objecto e âmbito

Artigo 1.º



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Objecto

O presente diploma regulamenta as competências de planeamento, projecto, construção e manutenção de infra-estruturas escolares na Região Autónoma dos Açores bem como as normas de segurança e de protecção ambiental a que devem obedecer.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente diploma aplica-se a todos os edifícios escolares da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional, da Região Autónoma dos Açores incluindo as creches e infantários, qualquer que seja a sua propriedade ou regime de funcionamento.

Artigo 2.ºA

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Rede educativa** – Entende-se por «rede educativa» a configuração da organização territorial dos edifícios escolares, ou dos edifícios utilizados em actividades escolares, afectos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional, visando a sua adequação às orientações e objectivos de política educativa
- b) **Equipamentos educativos** - Os equipamentos educativos são o conjunto dos meios materiais, designadamente os edifícios escolares, o equipamento básico, o mobiliário, o material didáctico e os equipamentos tecnológico e desportivo, utilizados para a conveniente realização da actividade educativa.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- c) Carta escolar - é o instrumento de planeamento e ordenamento da rede educativa, do pré-escolar ao secundário, e de fixação das orientações a seguir na sua evolução, com particular ênfase na vertente organizativa e de infra-estruturas educacionais, por forma a reflectir a oferta existente e perspectivar eventuais alterações, integrando o conteúdo das cartas educativas municipais.**
- d) Carta educativa – é o instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo de edifícios e equipamentos educativos de responsabilidade municipal, organizada de acordo com as ofertas de educação e formação que seja necessário satisfazer, tendo em vista a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e sócio-económico de cada município.**
- e) Zona de protecção – consiste numa zona de 100 metros de largura em torno dos edifícios escolares, previstos, em construção e já construídos, medidos perpendicularmente a partir das extremas dos respectivos logradouros.**
- f) Plano de segurança e evacuação – documento único, elaborado pelo conselho executivo, director ou entidade similar responsável pela segurança, e submetido à aprovação da entidade competente em matéria de protecção civil, que visa limitar os riscos de ocorrência e desenvolvimento de incêndios, circunscrever os sinistros, limitar os seus danos e sistematizar a evacuação.**

CAPÍTULO II

Planeamento da rede educativa

SECÇÃO I



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Eliminar

Artigo 3.º

Ordenamento da Rede educativa

1. **A rede educativa visa uma (...)** utilização mais eficiente dos recursos e a complementaridade das ofertas educativas, no quadro da correcção de desigualdades e assimetrias locais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação pré-escolar e de ensino a todas as crianças e alunos.
2. A necessidade da adequação, em permanência, da oferta educativa, nomeadamente a que decorre das alterações da procura, em termos qualitativos e quantitativos, e do estado físico dos edifícios, obriga a um processo anual de apreciação e ajustamento da rede educativa, **ouvidos os conselhos locais de educação.**

Artigo 4.º

Eliminar

Artigo 6.º

Objectivos

O ordenamento da rede educativa deve contribuir para os seguintes objectivos:

- a) **Garantir o** direito de acesso de todas as crianças aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) **Superar as** situações de isolamento e de quebra de inserção sócio-educativa das crianças, prevenindo a exclusão social;
- c) **Garantir uma** adequada complementaridade de ofertas educativas;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- d) **Garantir** a qualidade funcional, arquitectónica e ambiental dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;
- e) **Desenvolver formas** de organização e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino mais eficazes, especialmente através da conclusão do processo de agrupamento de escolas e de autonomia da sua gestão;
- f) **Adequar** a oferta de recursos e racionalização da sua distribuição, com vista ao estabelecimento e à distinção daqueles que, pelas suas características e natureza, devam ser comuns a uma determinada área geográfica, por forma que melhor sejam partilhados por todos os estabelecimentos dessa mesma área.

CAPÍTULO II A

Carta escolar e carta educativa

Artigo 8.º

Eliminar

SECÇÃO I

Carta escolar

Artigo 9.º

Âmbito

1. A carta escolar **tem** carácter regional e integra os elementos constantes das cartas educativas elaboradas pelas autarquias nos termos dos artigos seguintes (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2. As orientações a seguir no processo anual de apreciação e ajustamento da rede educativa são fixadas pela resolução que aprovar a carta escolar (...).

Artigo 9.ºA

Objectivos

A carta escolar visa:

- a) Adequar a rede escolar ao crescimento da população estudantil;
- b) Adequar os investimentos nos estabelecimentos de educação e ensino à expansão do ensino secundário;
- c) Recuperar os edifícios que se encontram degradados ou não ofereçam as necessárias condições de segurança e qualidade;
- d) Resolver as situações de sobrelotação e de excessivo afastamento da escola ao local de residência;
- e) Coordenar as intervenções sobre a rede de infra-estruturas educativas;
- f) Prever as necessidades de investimento na Região Autónoma dos Açores na área educativa;

Artigo 9.ºB

Objecto

1. A carta escolar é um instrumento orientador do investimento na infra-estrutura educativa e de enquadramento da reestruturação orgânica do sistema educativo.
2. A carta escolar deve ser entendida como instrumento de planeamento nas áreas de investimento na rede escolar e de organização do modelo educativo.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Artigo 9.ºC

Conteúdo

A carta escolar integra:

- a) O cronograma das acções;**
- b) A distribuição anual dos investimentos necessárias para a realização das acções referidas na alínea anterior.**

Artigo 9.ºD

Elaboração

- 1. É competência do departamento da administração regional autónoma, competente em matéria de educação elaborar a carta escolar, ouvidos os conselhos locais de educação.**
- 2. A carta escolar é aprovada por resolução do Conselho do Governo Regional.**

Artigo 9.ºE

Revisão

- 1. O departamento da administração regional autónoma, competente em matéria de educação avalia obrigatoriamente de cinco em cinco anos a necessidade de revisão da carta escolar.**
- 2. À revisão da carta escolar são aplicáveis os procedimentos para a respectiva aprovação.**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

SECÇÃO II

Carta Educativa

Artigo 10.º

Objectivos

1. **Eliminar.**
2. (...).
3. A carta educativa deve reflectir, a nível municipal, o processo de ordenamento (...) da rede **regional de oferta** de educação e formação, com vista a assegurar a racionalização e complementaridade dessas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, num contexto de descentralização administrativa, de reforço dos modelos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos e respectivos agrupamentos e de valorização do papel das comunidades educativas e dos projectos educativos das **unidades orgânicas.**
4. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).

Artigo 11.º

Objecto

1. A carta educativa tem por objecto a identificação, a nível municipal, dos edifícios e equipamentos educativos, e respectiva localização geográfica, bem como das ofertas educativas da educação pré-escolar, (...) incluindo as suas modalidades especiais de educação, e da educação extra-escolar.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2. A carta educativa incide sobre os estabelecimentos de educação pré-escolar e **do 1º ciclo** do ensino básico **das redes pública**, privada, cooperativa e solidária.

Artigo 14.º

Revisão

1. (...).
2. **A revisão das cartas educativas é obrigatória quando a rede educativa, municipal, fique desconforme com os princípios, objectivos e parâmetros técnicos de ordenamento da rede educativa regional, devendo o processo de revisão ser iniciado a solicitação do Governo Regional ou das câmaras municipais.**
3. (Idêntico ao n.º2).

Artigo 16.º

Zona de protecção

1. **A zona de protecção aplica-se a todos os edifícios escolares, previstos, em construção ou já construídos.**
2. **Para efeitos do número anterior considera-se previsto o edifício escolar que cumpra um dos seguintes requisitos:**
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
3. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

4. (...).
5. **Sem prejuízo da zona de protecção definida no artigo 2.ºA do presente diploma, pode ser definida uma zona de protecção de dimensão inferior, em sede de plano municipal de ordenamento do território, em cooperação com o departamento da administração autónoma competente em matéria de educação, tendo em conta as características geográficas e populacionais do concelho.**

Artigo 17.º

(...)

1. (...):
- a) (...);
 - b) **Estabelecimentos de bebidas alcoólicas**, considerando-se como tal aqueles que vendam, principalmente, bebidas alcoólicas para consumo no local;
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) **Actividades ruidosas que originem um nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, LAeq, do ruído ambiente exterior, superior a 55 dB(A) no período compreendido entre as 07 e as 22 horas, de acordo com o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, acrescido de mais uma hora, caso funcione o ensino pós-laboral;**
 - g) Venda de bebidas alcoólicas, incluindo a venda ambulante, nos casos interditos nas imediações de escolas pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, e demais legislação alterada por aquele diploma (...);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

h) (...);

i) **Estabelecimentos onde sejam exploradas uma ou mais máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão às quais se aplique o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, e suas alterações;**

j) (...);

k) Eliminar;

l) Idêntico à alínea k);

m) Idêntico à alínea l);

n) Idêntico à alínea m);

o) Idêntico à alínea n).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

Artigo 19.º

Projectos

1. (...).

2. A aprovação apenas pode ser concedida quando se verifique que o projecto cumpre as normas legais e regulamentares aplicáveis (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Artigo 21.º

Vistoria e autorização de funcionamento

- 1. A utilização de qualquer edifício para fins escolares carece de autorização do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.**
- 2. A autorização referida no número anterior depende de vistoria das instalações, solicitada pelo presidente do órgão executivo, ou responsável máximo da instituição proprietária do edifício, que deve fazer acompanhar o pedido dos projectos devidamente instruídos nos termos da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.**
 - a) Eliminar;**
 - b) Eliminar;**
 - c) Eliminar;**
 - d) Eliminar;**
 - e) Eliminar;**
 - f) Eliminar;**
 - g) Eliminar.**
- 3. A vistoria a que se refere o número anterior é coordenada pelo departamento da administração regional autónoma em matéria de educação e executada por:**
 - a) Um técnico nomeado pelo director regional competente em matéria de educação;**
 - b) Um técnico nomeado pelo departamento da administração regional competente em matéria de protecção civil;**
 - c) Um técnico nomeado pela Câmara Municipal do concelho onde o estabelecimento se localiza.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

4. A vistoria referida nos números anteriores tem por objectivos:

- a) Avaliar da conformidade das instalações face aos projectos submetidos à apreciação, nomeadamente no que se refere à segurança anti-sísmica e contra incêndio;**
- b) Avaliar da conformidade do edifício, seus acessos, logradouros e equipamentos com o disposto no presente diploma e na legislação aplicável.**
- c) Verificar a existência do plano de segurança e evacuação aprovado nos termos do presente diploma e dos meios necessários à sua activação;**
- d) Verificar a existência das medidas de controlo do tráfego automóvel e de inserção na via pública que se mostrem necessárias à segurança dos utentes.**

5. Idêntico ao n.º4.

6. Idêntico ao n.º5.

7. Idêntico ao n.º6

8. Idêntico ao n.º7.

Artigo 23.º

Plano de segurança e evacuação

1. A utilização de um edifício **para fins escolares (...)**
2. (...).
3. (...).
4. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

5. Nos estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, é responsabilidade do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo onde o estabelecimento se insira ou do director, ou entidade com funções similares, submeter o plano de segurança e evacuação à aprovação pela entidade com competência em matéria de protecção civil, no prazo de 180 dias.

Artigo 25.º

Plano de segurança e evacuação de novos estabelecimentos

1. Sem prejuízo da vistoria para emissão da autorização de funcionamento, a realizar nos termos do artigo 21.º do presente diploma, e previamente àquela, deve ser realizada vistoria **pela entidade local, competente em matéria de protecção civil, para aprovação do plano de segurança e evacuação e permitir o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º.**
2. A vistoria referida no número anterior deve ser solicitada **pelo conselho executivo, director ou entidade que exerça funções similares,** directamente à **entidade local competente em matéria de protecção civil.**
3. (...).
4. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Artigo 40.º

Conteúdo do plano de segurança e evacuação

1. (...):

- a) Identificação do estabelecimento, sua localização e **contactos telefónicos;**
- b) **Organogramas hierárquicos e funcionais do Sistema Segurança e Evacuação nas situações normal e de emergência;**
- c) **Identificação, contactos telefónicos permanentes e procedimentos a seguir em contactos de emergência com as seguintes entidades:**
 - i. **Membro do conselho executivo**, director ou entidade similar responsável pela segurança;
 - ii. **Delegados de segurança;**
 - iii. **Interlocutores das entidades locais e regionais competentes em matéria de protecção civil;**
 - iv. **Interlocutores das autoridades policiais e sanitárias;**
 - v. **Interlocutores dos serviços da administração educativa;**
- d) **Eliminar;**
- e) **Eliminar;**
- f) **Eliminar;**
- g) **Normas de actuação** a adoptar na recepção, validação e divulgação de alarmes, contacto com as famílias, relações públicas, contacto com a comunicação social e designação do porta-voz (...) **a definir nos termos do artigo 42.º do presente diploma;**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

h) **Normas** a seguir em caso de sinistro, emergência grave ou de evacuação do edifício ou da localidade onde este se situe, a elaborar nos termos do artigo seguinte, **nos termos do artigo 43.º do presente diploma;**

i) (...);

i. (...);

ii. (...);

iii. (...);

iv. (...);

v. (...);

vi. Sensibilização dos alunos para os riscos de incêndio.

2. (...).

3. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...):

i. (...);

ii. (...);

iii. (...);

iv. (...);

v. (...);

vi. (...);

vii. (...);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

viii. (...);

ix. (...);

x. (...);

xi. (...);

xii. (...);

xiii. (...);

e) (...):

i. (...);

ii. (...);

iii. (...);

iv. (...);

v. (...).

4. (...).

5. (...).

Artigo 41.º

Eliminar

Artigo 44.º

Instrução, formação e exercícios de segurança

1. (...).

2. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3. No prazo máximo de 30 dias após o início de cada ano lectivo, devem ser realizadas em todos os estabelecimentos escolares:

a) Sessões informativas do pessoal docente e não docente para:

i. (...);

ii. (...);

iii. (...);

b) Instrução dos delegados de segurança a quem sejam cometidas tarefas específicas:

i. Na concretização das normas de actuação e de evacuação;

ii. Na realização de exercícios para treino das normas, anteriormente referidas, envolvendo todos os ocupantes, com vista à criação de rotinas de comportamento de actuação e ainda ao aperfeiçoamento das normas de actuação e de evacuação em situação de emergência.

4. (...).

5. (...).

Artigo 48.º

Construção

1. (...).

2. Compete à administração regional autónoma, supletivamente ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a aquisição, projecto e construção das instalações escolares destinadas aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário (...).

3. **Supletivamente, e quando conste da carta escolar em vigor, pode a administração regional autónoma projectar e construir ou ampliar**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

instalações escolares, propriedade da Região, destinadas ao funcionamento da educação pré-escolar ou do primeiro ciclo do ensino básico quando:

- a) Integradas em unidades orgânicas que englobem quaisquer dos outros níveis ou ciclos de ensino;**
- b) Em situações excepcionais, decorrentes de calamidades ou outras similares, e mediante deliberação do conselho do governo.**

Artigo 54.º

Regime contra-ordenacional

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. (...).
- 5. A negligência (...) é punível.
- 6. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
- 7. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- c) (...).
- 8. (...).
- 9. (...).

Artigo 56.º

Edifícios escolares existentes

- 1. (...).
- 2. Os edifícios escolares que não tenham as condições necessárias à emissão da respectiva autorização de funcionamento nos termos do presente diploma devem, **no prazo de um ano**, ser objecto das intervenções correctivas que se mostrem necessárias.
- 3. **No termo dos prazos referidos (...).**

Artigo 58.º

Eliminar

Artigo 59.º

Eliminar

Artigo 61.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) (...);
- b) (...);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) A Resolução n.º140/1993, de 9 de Dezembro.**

As propostas de alteração, eliminação e de aditamento, apresentadas na Comissão pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, foram aprovadas por maioria com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social-Democrata, que reservam a sua posição para o Plenário, tendo a Comissão deliberado por maioria propor a sua aprovação em Plenário.

Notas para Redacção Final:

- Eliminação da alínea *k*) sempre que ela surgir, bem como à necessária renumeração das alíneas seguintes;
- Renumeração dos artigos em função das eliminações e dos aditamentos propostos;
- Onde se lê “serviço local de protecção civil” deve ler-se “entidade local competente em matéria de protecção civil”;
- Onde se lê “órgão executivo da unidade orgânica”, deve ler-se “conselho executivo da unidade orgânica”;
- Revisão das remissões em função da renumeração dos artigos.

CAPÍTULO VI
PARECER

A Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Democrata, que reservam a sua posição para Plenário, que a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº18/2005 que estabelece o “Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares” se encontra em condições de ser levada a Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com a introdução das alterações, eliminações e aditamentos votados em sede de Comissão.

Horta, 13 de Junho de 2005.

Relatora

(Piedade Lalanda)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Nélia Amaral)